

Processo C-67/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

8 de fevereiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

17 de novembro de 2022

Arguido e recorrente em «Revision»:

S.Z.

Parte no procedimento de perda e recorrente em «Revision»:

W. GmbH

**BUNDESGERICHTSHOF (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FEDERAL)**

DESPACHO

[Omissis]

no processo penal

contra

S.Z.,

Parte no procedimento de perda: W. GmbH,

Que tem a violação, no âmbito profissional, de uma proibição de importação por imposta por um ato jurídico das Comunidades Europeias, diretamente aplicável e publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, que visa executar uma sanção económica adotada pelo Conselho da União Europeia no domínio da Política Externa e de Segurança

Comum – Embargo-Mianmar

outros intervenientes no Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof
processo: (Procurador-Geral federal junto do
Supremo Tribunal de Justiça Federal)
[omissis]

A 3.^a Secção Penal do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha) decidiu o seguinte, em 17 de novembro de 2022, de acordo com o artigo 267.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE):

I. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões sobre a interpretação do Regulamento (CE) n.º 194/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, que renova e reforça as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar e revoga o Regulamento (CE) n.º 817/2016 (JO 2008, L 66, p. 1):

1. Deve a expressão «originários da Birmânia/Mianmar» constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento (CE) n.º 194/2008 ser interpretada no sentido de que nenhuma das seguintes transformações, operadas num país terceiro (no caso em apreço, Taiwan), de toros de madeira de teca cultivados em Mianmar, provoca uma alteração da origem, de modo que se deve continuar a considerar que os toros de madeira de teca assim transformados são «produtos originários da Birmânia/Mianmar»:

- poda e descasque de toros de madeira de teca;
- serragem de toros de madeira de teca em tacos de madeira de teca (toros podados e descascados, bem como serrados em taco de madeira);
- corte de toros de madeira de teca em tábuas ou pranchas (madeira serrada)?

2. Deve a expressão «exportados da Birmânia/Mianmar» constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento (CE) n.º 194/2008 ser interpretada no sentido de que abrange apenas os produtos diretamente importados do Mianmar para a União Europeia, não estando os produtos que primeiramente foram introduzidos num país terceiro (no caso em apreço, Taiwan) e posteriormente daí transportados para a União Europeia sujeitos à legislação em causa, independentemente de terem sido sujeitos a uma transformação ou operação de complemento de fabrico determinante da origem nesse país terceiro?

3. Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento (CE) n.º 194/2008 ser interpretado no sentido de que um certificado de origem emitido por um país terceiro (no caso em apreço, Taiwan), segundo o qual os toros de madeira de teca serrados ou serrados à medida e originários do Mianmar passariam, em virtude de tal transformação no país terceiro, a ser originários desse país, não é vinculativo para efeitos da apreciação da existência de uma violação da proibição de importação prevista no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 194/2008?

[Omissis]

Fundamentação:

- 1 Foi interposto recurso de «Revision» de um Acórdão do Landgericht Hamburg (Tribunal Regional de Hamburgo, Alemanha) de 27 de abril de 2021, pelo arguido e pelos intervenientes no procedimento de perda, na 3.ª Secção Penal do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal). O Landgericht condenou o arguido a uma pena privativa de liberdade de um ano e nove meses, com execução suspensa, por violação, no âmbito profissional, de uma proibição de importação imposta por um ato jurídico das Comunidades Europeias, diretamente aplicável e publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, que visa executar uma sanção económica adotada pelo Conselho da União Europeia no domínio da Política Externa e de Segurança Comum – Embargo-Mianmar. [Omissis] O Landgericht ordenou ainda a perda, pela parte no procedimento de perda, de três toros apreendidos e a perda, pelos infratores, do produto do crime no valor de 3 310 902,98 euros.

I.

- 2 1. O processo de recurso de «Revision» baseia-se, na parte que releva para o pedido de decisão prejudicial, na seguinte matéria de facto apurada pelo Landgericht:
- 3 O arguido era o único gerente da antecessora das intervenientes no procedimento de perda, [omissis] as quais comercializavam nomeadamente madeira de teca extraída no Mianmar, que era sobretudo utilizada na construção de barcos.
- 4 Durante o período em que o arguido foi gerente da sociedade, esta continuou a importar e a comercializar madeira de teca a partir do Mianmar, não obstante o Conselho da União Europeia ter adotado, a fim de implementar a Posição Comum do Conselho n.º 2007/750/PESC, de 19 de novembro de 2007, o Regulamento (CE) n.º 194/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, que renova e reforça as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar e revoga o Regulamento (CE) n.º 817/2016 (a seguir, «Regulamento-Embargo-Mianmar»), o qual proibiu a importação de madeira de teca originária do Mianmar, bem como de madeira de teca exportada a partir do Mianmar.

- 5 Por iniciativa do arguido, no âmbito da comercialização de madeira, foi nomeadamente importada madeira de teca para o território aduaneiro da Comunidade, em 16 ocasiões, no período compreendido entre outubro de 2009 e maio de 2011 [omissis]. O fornecedor de madeira do arguido estabelecido em Taiwan tinha cortado previamente as árvores de teca no Mianmar, transferindo os toros para Taiwan e transformando-os em serrarias. O Landgericht identificou três formas distintas de transformação dos toros em Taiwan: em parte, foram simplesmente podados e descascados, isto é, limpos da rama e casca da árvore. Noutros casos, foram serrados sob a forma denominada de tacos de teca, tratando-se, neste caso, de toros podados, descascados e serrados em tacos de madeira. Finalmente, em certos casos, os toros foram serrados em tábuas ou pranchas de madeira de teca. Após esta transformação e munida de certificados de origem emitidos pelas autoridades de Taiwan, a madeira foi, em todas as ocasiões, enviada, por navio, para Hamburgo (Alemanha) e aí levantada pela empresa do arguido.
- 6 2. De acordo com a apreciação jurídica do Landgericht, estas importações eram, à data da prática da infração, puníveis ao abrigo da lei alemã, de acordo com o § 34, n.º 4, ponto 2, da Außenwirtschaftsgesetz (Lei sobre o Comércio Externo, a seguir «AWG»), na versão de 27 de maio de 2009 (a seguir «AWG 2009»), em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 194/2008 (Regulamento-Embargo-Mianmar).
- 7 O § 34, n.º 4, ponto 2, da AWG 2009 tinha a seguinte redação:
- «(4) É punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos quem [...]
2. violar uma proibição, diretamente aplicável e publicada no Jornal Oficial da República Federal da Alemanha, de exportação, importação, trânsito, introdução, venda, fornecimento, disponibilização, transferência, prestação de serviços, investimento, suporte ou evasão prevista num ato jurídico das Comunidades Europeias destinado a dar execução a uma sanção económica adotada pelo Conselho da União Europeia no domínio da Política Externa e de Segurança Comum.»
- 8 O Regulamento-Embargo-Mianmar, o qual é diretamente aplicável na República Federal da Alemanha por força do artigo 288.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), foi publicado em 22 de outubro de 2009, no Jornal Oficial da República Federal da Alemanha, no que concerne ao artigo 2.º, n.º 2, alínea a), aqui em apreço.
- 9 O Landgericht admitiu que a madeira de teca tivesse passado a ser produto originário de Taiwan em resultado da sua transformação nesse país. Assim, de acordo com o Landgericht, não houve violação do artigo 2.º, alínea a), i), do Regulamento-Embargo-Mianmar. No entanto, o órgão jurisdicional considerou que, não obstante a madeira de teca ter sido expedida para Taiwan e aí ter sido sujeita a trabalhos de serração, a mesma foi exportada do Mianmar, na aceção do

artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar, verificando-se assim uma violação deste artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar.

10 [Omissis]

11 [Omissis]

12 [Omissis]

[Omissis] [Aplicabilidade *ratione temporis* das disposições de direito penal pertinentes; irrelevante para as questões prejudiciais]

- 13 3. Com a interposição dos respetivos recursos de «Revision», o arguido contesta a sua condenação e a parte no procedimento de perda contesta as decisões de perda. Os recorrentes invocam a violação do direito substantivo. Não se opõem à factualidade fixada pelo Landgericht, defendendo, contudo, a interpretação jurídica segundo a qual a importação da madeira de teca transformada em Taiwan da forma acima descrita não viola o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento-Embargo-Mianmar.
- 14 Por um lado, não só os toros provenientes do Mianmar tinham sido introduzidos na Alemanha, através de Taiwan, mas em todos os casos tinham sido sujeitos a uma transformação ou operação de complemento de fabrico no país terceiro determinante da origem, razão pela qual as autoridades de Taiwan também emitiram certificados relativos à madeira que atestavam Taiwan como país de origem. Assim, não houve importação para a Alemanha de madeira originária do Mianmar, mas de produtos de madeira de Taiwan, pelo que não se verificou nenhum caso do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento-Embargo-Mianmar.
- 15 Por outro lado, contrariamente ao entendimento do Landgericht Hamburg (Tribunal Regional de Hamburgo), a madeira de teca importada para o território da União Europeia não foi exportada do Mianmar na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar. Uma vez que, em todos os casos, a exportação tinha tido lugar a partir de Taiwan. O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar abrangia apenas os casos de introdução direta dos produtos em questão do Mianmar no território das Comunidades Europeias.
- 16 Os recorrentes alegam que a interpretação da norma pelo Landgericht, segundo a qual também os casos de importação de bens para a Comunidade que após a sua exportação pelo Mianmar tivessem primeiramente sido importados por um ou mais países terceiros seriam proibidos por força do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar, teria a consequência de esvaziar o âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento-Embargo-Mianmar, e do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar. Uma vez que, para ser considerado produto originário do Mianmar, este teria,

necessariamente, de ser inteiramente obtido ou produzido aí [artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992; a seguir «Código Aduaneiro»], ou sujeito a uma transformação ou operação de complemento de fabrico substancial (artigo 24.º do Código Aduaneiro). Para esse efeito, o produto teria de ter estado no Mianmar, sendo posteriormente, de acordo com a apreciação jurídica do Landgericht, sempre considerado um produto exportado do Mianmar, ainda que tivesse sido sujeito a uma transformação ou operação de complemento de fabrico num país terceiro para obter justificadamente a origem desse país. Caso a interpretação jurídica do Landgericht colhesse, a disposição constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento-Embargo-Mianmar, seria completamente absorvida pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar.

- 17 A interpretação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento-Embargo-Mianmar pelo Landgericht conflitua, além do mais, com o objetivo e o propósito deste regulamento de embargo, cujo conteúdo é conforme a um grande número de outros regulamentos de embargo da União Europeia. De acordo com estas disposições usuais, os bens provenientes de país sujeito a sanções devem ser sujeitos a uma proibição de importação, ao contrário de produtos que tenham sido produzidos num país terceiro com utilização de matérias-primas ou produtos preliminares do país sancionado. Com efeito, o comércio de produtos provenientes de países terceiros não deve ser restringido. Logo que um produto exportado do país sancionado (matéria-prima ou produto preliminar) fosse sujeito a transformação ou operação de complemento de fabrico num país terceiro de tal modo que juridicamente fosse classificado como produto de origem local, o mesmo seria incorporado no novo produto, o qual não deveria estar sujeito ao regime sancionatório. A disposição constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento-Embargo-Mianmar (e noutros regulamentos de embargo de conteúdo idêntico) serve para estabelecer esta distinção. A proibição de importação quanto a produtos exportados do país sancionado [artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar] completaria esta disposição apenas no sentido de que os produtos introduzidos diretamente pelo país sancionado nas Comunidades Europeias são dispensados de uma verificação da origem (local), uma vez que, nessa medida, nenhum país terceiro, cujos produtos importados no território da Comunidade devessem estar isentos do regime de sanções, teria sido afetado na sua qualidade de parceiro comercial das Comunidades.
- 18 4. No pedido que apresentou ao Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), o Generalbundesanwalt (Procurador-Geral federal) acompanhou a apreciação jurídica do Landgericht Hamburg (Tribunal Regional de Hamburgo) acima delineada no que diz respeito à interpretação das disposições pertinentes do Regulamento-Embargo-Mianmar. Aquele demonstrou que a transformação da madeira de teca exportada do Mianmar apenas teria implicado uma alteração da origem, não se tornando, no entanto, a madeira de teca num produto diferente. As duas proibições constantes do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento-Embargo-Mianmar, teriam um significado autónomo, na medida em

que o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), estaria associado à disposição formal relativa à origem com base no Código Aduaneiro, enquanto o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), assentaria no ato efetivo de exportação a partir do Mianmar. Eventuais sobreposições das proibições individuais dever-se-iam à intenção do legislador comunitário de uniformizar uma proibição total.

II.

- 19 A decisão sobre os recursos de «Revision» depende da resposta às questões prejudiciais controvertidas, pelo que a presente Secção, enquanto órgão jurisdicional de última instância responsável pela apreciação do caso, é obrigada, por força do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, a submeter as questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia para decisão prejudicial.
- 20 Segundo as conclusões do Landgericht sobre a matéria de facto, em princípio vinculativas para o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal) enquanto órgão jurisdicional de recurso de «Revision», os toros de madeira de teca cortados em Mianmar foram serrados à medida em Taiwan e, desta forma, transformados ou sujeitos a uma operação de complemento de fabrico. Nestas circunstâncias, a importação da madeira de teca apenas seria punível ao abrigo do § 34, n.º 4, n.º 2, da AWG 2009 e do § 18, n.º 1, ponto 1, alínea a), da AWG, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento-Embargo-Mianmar, se:
- a transformação ou operação de complemento de fabrico em Taiwan não fosse suficiente para alterar a origem da madeira de teca, continuando esta a ser originária do Mianmar (violação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento-Embargo-Mianmar);
 - ou, tendo os trabalhos de serragem realizados em Taiwan implicado uma alteração da origem, a importação para o território da União Europeia fosse proibida pelo facto de os toros terem sido inicialmente exportados a partir do Mianmar (como produto preliminar) (violação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar).
- 21 Saber se há responsabilidade criminal do arguido e, conseqüentemente, se deve ser considerada a perda, contra a parte no procedimento de perda, dos toros apreendidos, bem como do montante correspondente ao valor da madeira de teca obtida mas não apreendida, depende, assim, de como o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i) e ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar deve ser interpretado.
- 22 O processo de reenvio prejudicial é necessário, uma vez que, nem as questões jurídicas suscitadas pelas questões prejudiciais foram já objeto de decisão por parte do Tribunal de Justiça da União Europeia («acte éclairé»), nem a aplicação do direito da União se mostra de tal modo evidente que não deixe margem para nenhuma dúvida razoável quanto aos conceitos de origem e de exportação no domínio do comércio externo («acte clair»). Tal é também demonstrado pelas

diferentes posições jurídicas defendidas pelos sujeitos processuais até ao momento.

23 Em particular:

24 1. O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento-Embargo-Mianmar proibiu a importação de toros, madeira e produtos de madeira de acordo com o anexo I ao Regulamento, se:

- «i) forem originários da Birmânia/Mianmar ou
- ii) tiverem sido exportados da Birmânia/Mianmar.»

25 Ao abrigo do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento-Embargo-Mianmar, a origem do produto foi determinada

«em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.»,

ou seja, do Código Aduaneiro. O seu artigo 23.º estabelece, entre outros, que:

- «1. São originárias de um país as mercadorias inteiramente obtidas nesse país.
- 2. Consideram-se mercadorias inteiramente obtidas num país:
[...]
- b) Os produtos do reino vegetal nele colhidos.»

26 O artigo 24.º do Código Aduaneiro dispõe o seguinte:

«Uma mercadoria em cuja produção intervieram dois ou mais países é originária do país onde se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efetuada numa empresa equipada para esse efeito e que resulta na obtenção de um produto novo ou represente uma fase importante do fabrico.»

27 2. Uma vez que, de acordo com as conclusões do Landgericht, a madeira de teca cortada no Mianmar e, por fim, importada na República Federal da Alemanha foi (em parte) transformada em Taiwan em toros descascados, tacos de madeira de teca ou madeira serrada, houve, deste modo, envolvimento de dois países na sua produção.

28 a) Assim, a madeira de teca cortada no Mianmar e, conseqüentemente, na aceção do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código Aduaneiro, aí colhida, a qual, à partida, seria considerada um produto originário do Mianmar, só se poderá converter em mercadoria originária de Taiwan quando a poda, a serração grosseira de toros, a serração dos toros podados em corte quadrado (os designados tacos de

teca) ou o corte em tábuas e pranchas (madeira de teca serrada) puderem ser considerados a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, da madeira de teca, efetuada numa empresa equipada para esse efeito e que resulta na obtenção de um produto novo ou representa uma fase importante do fabrico.

- 29 Conforme ficou demonstrado, tanto o Landgericht como os demais intervenientes processuais assim o entendem.
- 30 b) Mostra-se, no entanto, duvidoso que a transformação, em Taiwan, da madeira de teca cortada no Mianmar tenha sido de tal modo substancial que, de acordo com o artigo 24.º do Código Aduaneiro, aquela madeira se tenha tornado num produto originário de Taiwan. A presente Secção tende a responder a esta questão em sentido negativo considerando todos os tipos de transformação da madeira aqui em causa.
- 31 Com efeito, o Tribunal de Justiça da União Europeia já reconheceu que as operações que dizem respeito ao acondicionamento de um produto com vista à sua utilização, mas que, contudo, não conduzem a uma alteração qualitativa significativa das suas características, não podem determinar a sua origem (v. TJUE, Acórdãos de 26 de janeiro de 1977 – C-49/76, n.º 6, ECLI:EU:C:1977:9; de 23 de fevereiro de 1984 – C-93/83, n.º 13, ECLI:EU:C:1984:78). Neste contexto, a trituração, em diferentes graus de pureza, da caseína em bruto não é considerada para efeitos de determinação da origem, uma vez que tal trituração apenas tem como efeito a alteração da consistência desse produto e, bem assim, do seu acondicionamento com vista à sua utilização posterior (TJUE, Acórdão de 26 de janeiro de 1977 – C-49/76, n.º 7, ECLI:EU:C:1977:9). Do mesmo modo, as operações de desossa, remoção de tendões e gordura, corte em peças e acondicionamento em vácuo da carne de bovino não foram consideradas uma transformação apta a determinar a origem, porquanto o principal resultado de tais operações é o da divisão de uma carcaça em diversas partes de acordo com a sua qualidade e características predeterminadas e o da alteração do seu acondicionamento para efeitos de comercialização (TJUE, Acórdão de 23 de fevereiro de 1984 – C-93/83, n.ºs 10, 14, ECLI:EU:C:1984:78).
- 32 No entanto, a aplicação do direito da União não é aqui de tal modo evidente, no sentido de um «acte clair», que não suscite dúvidas razoáveis. Com efeito, o corte da madeira de teca em bruto transformando-a em madeira serrada conduz a uma alteração na classificação pautal da nomenclatura aduaneira (madeira em bruto: posição SH 4403; madeira serrada de espessura superior a seis milímetros: posição SH 4407), ao passo que as operações que alteram o acondicionamento não têm por efeito a alteração da carne de bovino (posição SH 0201 [fresca ou refrigerada] ou posição SH 0202 [congelada]) nem da caseína (posição SH 3501).
- 33 Uma tal alteração da classificação pautal ao nível da posição SH de quatro dígitos poderia constituir um indicador da existência de um tratamento substancial de um produto, uma vez que, o Sistema Harmonizado é organizado de modo gradual,

desde os produtos naturais e matérias-primas aos produtos com graus de transformação cada vez mais elevados, pelo que, a mudança de posição requer, em regra, uma contribuição ao nível da mão-de-obra e de capital que seja suficiente para determinar a origem *[omissis]*.

- 34 Ainda que o anexo 22-03 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União, e, bem assim, o anexo 15 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, apenas estabeleçam regras sobre a origem preferencial, poderia revelar-se útil que a operação de atribuição da origem à madeira fosse, na sua base, designada «produção a partir de materiais pertencentes a qualquer posição, com exceção dos materiais pertencentes à mesma posição do produto produzido ou, produção relativamente à qual o valor do conjunto dos materiais não exceda 70 por cento do preço à saída da fábrica do produto», com a exceção do caso da madeira pertencente à posição SH 4407, quanto à qual é exigida, como operação para a atribuição da origem, a designação «aplainamento, lixamento ou união por malhetes» ou «aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades».
- 35 A decisão do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal) sobre os recursos de «Revision» no presente processo depende, portanto, da resposta à primeira questão prejudicial.
- 36 3. Caso a madeira de teca em causa no processo, ou, pelo menos, aquela madeira de teca cuja classificação pautal tenha sido alterada em resultado de trabalhos de serração em Taiwan, se tivesse tornado produto originário de Taiwan de modo a que a sua importação para a Comunidade não violasse o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento-Embargo-Mianmar, seria relevante, para a decisão sobre os recursos de «Revision», a questão de saber se a importação de um produto originário de um país terceiro violaria o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar, se a matéria-prima ou o produto preliminar a partir do qual o produto foi produzido no país terceiro fosse exportado do Mianmar (para o país terceiro) (segunda questão prejudicial).
- 37 Se, conforme a presente Secção tende a entender, o conceito «exportados da Birmânia/Mianmar» constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar, contrariamente ao entendimento do Landgericht Hamburg (Tribunal Regional de Hamburgo) e do Generalbundesanwalt (Procurador-Geral federal), devesse ser interpretado no sentido de abranger apenas os produtos importados diretamente do Mianmar para a União Europeia, não estando assim os produtos que primeiramente foram introduzidos num país terceiro (no caso em apreço: Taiwan) e, posteriormente, daí transportados para a União Europeia, sujeitos à legislação em causa, independentemente de esses produtos terem sofrido uma transformação ou uma operação de complemento de

fabrico determinante da origem nesse país terceiro, não teria havido violação pelo arguido do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar. Se a transformação da madeira de teca em Taiwan tivesse sido determinante da sua origem e, deste modo, não tivesse havido uma violação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento-Embargo-Mianmar, aquele não seria responsável pela infração.

- 38 Se, por outro lado, o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar devesse ser interpretado, conforme o entendimento do Landgericht Hamburg (Tribunal Regional de Hamburgo) e do Generalbundesanwalt (Procurador-Geral federal), no sentido de se considerar que se verifica igualmente uma exportação do Mianmar no caso de o produto, ou do seu produto preliminar, importados no território da União Europeia, terem provindo originalmente do Mianmar, e a importação do produto ter sido efetivada através de um país terceiro ou o produto preliminar provindo do Mianmar ter sido expedido para um país terceiro, aí sujeito a uma operação de complemento de fabrico determinante da origem sendo o novo produto, subsequentemente, importado, o arguido seria responsável pela infração independentemente do conteúdo normativo do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar.
- 39 Por conseguinte, a segunda questão prejudicial é relevante para efeitos de decisão no presente recurso de «Revision» por parte da presente Secção. Também nessa medida não poderá deixar de ser apresentado um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, uma vez que a interpretação correta do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento-Embargo-Mianmar não se mostra evidente e isenta de dúvidas no sentido de um «acte clair». Tal resulta, desde logo, expresso no entendimento delineado pelo Landgericht Hamburg (Tribunal Regional de Hamburgo) e pelo Generalbundesanwalt (Procurador-Geral federal). No entanto, a tal deverá ser contraposto que, nesse caso, conforme assinala com razão o arguido na fundamentação do recurso de «Revision», por um lado, o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento-Embargo-Mianmar não teria um âmbito de aplicação independente e, por outro, os produtos provenientes de países terceiros produzidos a partir de matérias-primas ou produtos preliminares do Mianmar teriam sido sujeitos à proibição de importação, o que seria suscetível de contrariar a intenção do regime de embargo.
- 40 4. Nos casos de importação em causa no presente pedido de decisão prejudicial, as autoridades de Taiwan emitiram certificados de origem, segundo os quais os toros de madeira de teca serrados ou serrados à medida, originários do Mianmar, passaram, através da transformação efetuada em Taiwan, a ser originários desse Estado. Por conseguinte, a presente Secção submete igualmente à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia a terceira questão prejudicial, que consiste em saber se estes certificados de origem são vinculativos para efeitos da apreciação da violação da proibição de importação constante do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento-Embargo-Mianmar, embora não ignore que, a este respeito, existe jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual não há uma obrigação

legal geral de reconhecer certificados de origem de países terceiros (v. TJUE, Acórdãos de 25 de julho de 2018 – C-574/17 P, n.º 48 e segs., ECLI:EU:C:2018:598; de 25 de fevereiro de 2010 – C-386/08, n.º 73, ECLI:EU:C:2010:91).

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO